

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	03
ACÓRDÃO E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	34
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	38
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	41

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 13 de agosto de 2025

Publicação: Quinta-feira, 14 de agosto de 2025

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO: TC/007504/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA EM FACE DA GESTÃO DO MUNICÍPIO DE BOM JESUS-PI. EXERCÍCIO 2025.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM INOCÊNCIO-PI.

DENUNCIANTE: OLIVEIRA & CARVALHO MAGAZINE LTDA.

DENUNCIADOS: SR. FERNANDE RIBEIRO DE CASTRO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

SR. NELSON RIBEIRO DE SANTANA NETO – PREGOEIRO

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 236/2025-GLM

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pela empresa Oliveira & Carvalho Magazine Ltda., na qual notícia suposto ato ilegal e ilegítimo realizado pela gestão municipal de Dom Inocêncio-PI.

Aduz a inicial (peça 01) que a administração do município cometeu suposta irregularidade quando da condução ao Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025, com a finalidade de Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material escolar.

Em síntese a denunciante expressa que recorreu administrativamente durante o andamento do citado pregão em razão de inabilitação da própria denunciante em diversos itens, bem como da habilitação indevida da empresa Iris Ethiere Moraes de Oliveira-ME, por entender que a proposta continha elementos identificadores vedados pelo edital.

Ao final de sua petição requereu a apuração pelo Ministério Público Estadual (MPPI), abertura de processo fiscalizatório pelo TCE-PI, determinação para que a Prefeitura de Dom Inocêncio/PI se manifestasse de forma imediata e fundamentada sobre o recurso administrativo da denunciante, dentre outros pedidos complementares.

O recurso ora examinado foi admitido através de despacho (peça 04), na oportunidade em que foi determinada a citação do Sr. Fernando Ribeiro de Castro Filho – Prefeito Municipal e do Sr. Nelson Ribeiro de Santana Neto - Pregoeiro, para que tomassem ciência da presente Denúncia e apresentassem manifestação de defesa junto aos autos.

A denunciante apresentou outra petição (peça 9.1) em complemento a inicial alhures citada, oportunidade em que reiterou os pedidos feitos anteriormente com o acréscimo do fato de que na data de 09 de julho de 2025, em que a mesma recebeu, via e-mail da comissão de licitação do Município de Dom Inocêncio/PI, termo de convocação para assinatura do contrato e da ata de registro de preços, referente ao mesmo Pregão Eletrônico SRP nº 003/2025. Indicou que os documentos enviados estão datados retroativamente (Contrato nº 056/2025, datado de 06/05/2025, no valor de R\$ 31.879,20; • Ata de Registro de Preços nº

003/2025, datada de 06/05/2025, com uma assinatura digital da empresa Iris Moraes de Oliveira, na mesma data 06/05/2025). Solicitou ao fim a averiguação minuciosa da tentativa de convalidação retroativa.

Através de despacho (peça 9.2) a documentação mencionada foi juntada aos autos para fins de subsídio quando da análise meritória do feito.

Em nova manifestação (peça 13.1), a denunciante reitera seus pedidos anteriormente demonstrados, sendo que nesta apresenta pedido de liminar para a suspensão imediata todos os efeitos da Ata nº 003/2025 e do Contrato nº 056/2025 atribuídos à Oliveira & Carvalho Magazine Ltda, dentre outros pedidos.

2 - DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de

difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Contudo, para o deferimento do pedido cautelar, deverá haver a presença simultânea do **periculum in mora** (traduzido na situação de perigo da demora) e do **fumus boni juris** (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado), já que trata de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da decisão final, sem, entretanto, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Vale ressaltar que a Resolução do TCE-PI nº 13/11 RI, também prevê os casos em que o Tribunal, antes de avaliar a concessão de cautelar, poderá ouvir a parte, assim como a não concessão, quando esta resultar em danos irreversíveis ao interesse público:

Art. 455. Caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Art. 457. Não se concederá liminar em medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público.

Após consulta aos autos constatou-se que os gestores denunciados foram devidamente citados por esta Corte de Contas, sendo que o prazo para apresentação de defesa ainda não se encontra expirado até a presente data.

3. DECISÃO

Diante do exposto,

Considerando que no caso concreto, visto que diante do material probatório apresentado na presente Denúncia, não há como se determinar de imediato à verossimilhança do direito alegado;

Denego a concessão de cautelar *inaudita altera pars*, sem que haja prejuízo de nova análise quanto à concessão de medida cautelar no decorrer da instrução processual do presente feito.

Ao final, sejam os autos remetidos para a Seção de Controle e certificação de Prazos deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009337/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR^a. CELIANE SENA RODRIGUES (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr^a. Celiene Sena Rodrigues **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 009337/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 009337/2024: INSPEÇÃO NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES.

RESPONSÁVEL: SR. MARCOS HENRIQUE FORTES REBÊLO (EX-PREFEITO MUNICIPAL).

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Marcos Henrique Fortes Rebêlo **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca dos achados descritos no Relatório elaborado pela DFCONTRATOS, constante no Processo **TC nº 009337/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de agosto de dois mil e vinte e cinco.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 012462/2024: REPRESENTAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024.

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS.

RESPONSÁVEL: SRª. NUZINALVA DE SOUZA CASTELO.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita a Srª. Nuzinalva de Souza Castelo **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), tome ciência do processo em tramitação neste Tribunal de Contas, e formalize sua defesa, apresentando os documentos que entenda necessários, constante no Processo **TC nº 012462/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em treze de agosto de dois mil e vinte e cinco.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/005738/2025

ACÓRDÃO Nº 284/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE – CPF Nº 079.***.***-**

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12 DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 43. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por idade e tempo de contribuição de servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí que, apesar de cumpridos os demais requisitos para aposentadoria com fundamento legal no art. 6º da EC nº 41/03 antes da vigência da EC nº 103/19 e da EC nº 54/19, é questionada a transposição de cargo devido ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, conseqüentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo a servidora requisitante completado 52 anos e 19 dias de contribuição, 74 anos de idade e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º da EC nº 41/03 antes da vigência da EC nº 103/19 e da EC nº 54/19, constatou-se que a mesmo

ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público, encontrando, a princípio, óbice ao disposto no art. 37, II da CF/88.

4. Também foi apontado o enquadramento no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual (art. 2º da LC nº 263/2022), para o qual era exigida formação em nível superior, o que afrontaria a Súmula Vinculante do STJ nº 43 e o Tema nº 697.

5. Inobstante às decisões do STF acima perfilhadas, já é de entendimento desta corte que tal situação teve seus efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitida, a servidora seja responsabilizada por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa à PIAUÍPREV.

6. O Ministério Público de Contas opinou pelo REGISTRO do ato concessório.

IV. DISPOSITIVO

7. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Constituição Federal/1988; Lei Complementar nº 263/2022; Súmula Vinculante nº 43; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição (Regra de Transição da EC Nº 41/03). Exercício 2025. Concordância com Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 8), o voto da Relatora (peça 16) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime, de acordo com o parecer ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16), nos seguintes termos:

a) pelo **REGISTRO** da **PORTARIA GP nº 694/2025-PIAUIPREV**, de 16/04/2025, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 081/2025, em 30/04/2025, concessiva à **aposentadoria** da Sra. **MARIA DAS GRAÇAS CAVALCANTE**, CPF Nº 079.***.***-**, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda

Estadual, Classe Especial, Referência “C”, Matrícula nº 386375, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025)

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/008738/2024

ACÓRDÃO Nº 285/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUÍPREV

INTERESSADO: JOÃO GONÇALVES DE MOURA – CPF Nº 183.***.***-34

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12 DE 05 DE AGOSTO DE 2025.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO. VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 43. MODULAÇÃO DA SÚMULA TCE Nº 05/10. REGISTRO DO ATO.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de aposentadoria por tempo de contribuição de servidor da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí que, apesar de cumpridos os

demaís requisitos para aposentadoria com fundamento legal pela regra do art. 43 do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19 (art. 43, III, IV § 4º, II, III e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, com paridade), são questionadas as transposições de cargo devido ingresso no serviço público sem prévia aprovação em concurso público e pelo enquadramento realizado através do art. 2º da Lei Complementar nº 263/2022.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a aplicabilidade de modulação do efeito da Súmula TCE/PI nº 05/10 ao referido ato de aposentadoria e, consequentemente, seu posterior registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Tendo o servidor requisitante completado 37 anos, 10 meses e 28 dias de contribuição, 69 anos de idade, 100 pontos da Regra de Transição e cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 43 do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19, constatou-se que o servidor ingressou no serviço público estadual em 13/05/1986, sem prévia aprovação em concurso público.

4. Apontou-se também a transposição ocorrida em 30/03/22, numa nova reestruturação de cargos, fundamentada no art. 2º da LC nº 263/22, que enquadrava novamente o servidor como “Agente de tributos da Fazenda Estadual”, passando a prever que, além dos requisitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado, para o provimento dos cargos da Secretaria de fazenda é exigida formação de nível superior. O que, a princípio, afrontaria o posicionamento vigente do STF exposto na Súmula Vinculante nº 43 e no Tema nº 697.

5. Em 2022, houve mudança de nomenclatura dos cargos e de nível de escolaridade exigido para ingresso, todavia, não houve alteração de atribuições ou mudança de padrão remuneratório entre os cargos de Técnico da Fazenda Estadual e Agente de Tributos da Fazenda Estadual.

6. No julgamento conjunto da ADI nº 4616/DF, ADI nº 4151/DF e ADI nº 6966/DF em 25/11/2023, o Plenário do STF entendeu que a alteração tão somente do nível de escolaridade exigido para ingresso na carreira não implica, por si só, em provimento derivado de cargo público. Sem alteração de atribuições, sem equiparação a cargos de natureza diversa e sem igualdade dos níveis de remuneração, a simples modificação de requisito para ingresso é constitucionalmente admitida.

7. Recentemente, em 26/09/2024, na ADI nº 6615/MT, o STF reafirmou o julgamento da ADI nº 4.151/DF, ADI nº 4616/DF e ADI nº 6966/DF, percebendo-se que o entendimento do STF ao longo de 2023 e 2024 tem se modificado no sentido de que a alteração do nível de escolaridade

exigido para o ingresso na carreira não caracteriza, por si só, provimento derivado de cargo público, desde que não haja modificação nas atribuições, equiparação com cargos de natureza distinta ou equalização dos níveis de remuneração, a mudança no requisito de ingresso é permitida pela Constituição.

8. Inobstante às decisões do STF acima perfilhadas, a Divisão de Fiscalização ressaltou os efeitos mitigados por conta de decisão do Pleno desta Corte, mediante a Súmula TCE-PI nº 05/10, de 11/03/2010, resultando no acórdão nº 401/2022, não sendo razoável que, após anos prestando serviços e contribuindo para Previdência no cargo para o qual fora admitido, o servidor seja responsabilizado por eventual irregularidade da qual não praticara o ato administrativo ou que, a fim de corrigir tal inconstitucionalidade, sejam praticadas outras ilegalidades como violação ao direito adquirido, à segurança jurídica, à irredutibilidade salarial, ao caráter contributivo da previdência e, ainda, proporcionando enriquecimento ilícito e sem causa à PIAUÍPREV.

9. O Ministério Público de Contas opinou pelo NÃO REGISTRO do ato concessório da aposentadoria em exame.

IV. DISPOSITIVO

10. Registro do ato de aposentadoria.

Legislação relevante citada: Constituição Federal/1988; ADPF 573; Lei Complementar nº 263/2022; ADI nº 4616/DF; ADI nº 4151/DF; ADI nº 6966/DF; ADI nº 6615/MT; Súmula TCE nº 05/10; Acórdão nº 401/2022-SPL.

Sumário: Aposentadoria por tempo de contribuição (Regra de Transição de Pontos da EC nº 54/19, com paridade). Exercício 2024. Discórdância com o Ministério Público de Contas. Registro do Ato. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (peça 4), o parecer do Ministério Público de Contas-MPC (peça 5), o Voto da Relatora (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo do Parecer Ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 10), nos seguintes termos:

a) pelo REGISTRO da PORTARIA GP nº 0831/2024-PIAUÍPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 125/2024, em 01/07/2024, concessiva à aposentadoria do Sr. JOÃO GONÇALVES DE MOURA, CPF nº 183.***.***-34, matrícula nº 0419362, no cargo de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, Classe Especial, Referência “B” da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ-PI).

Presidente: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Consenheiros(as) Votantes: Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025)

Publique-se. Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/007111/2024

ACÓRDÃO Nº 298/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: WELINGTON CARLOS SILVA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO KARLOS LEAL GOMES – EX-PREFEITO MUNICIPAL (2021-2024)

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009; JAYRO MACEDO DE MOURA, OAB/PI Nº 16.469 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20.1, FLS. 12).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALTA DE QUALIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ENVIO/COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA DO GESTOR.

. CASO EM EXAME

1. Denúncia apontando irregularidades em licitações (Pregão Eletrônico nº 001/2024, Pregão Eletrônico nº 002/2024 e Termo Aditivo Contrato nº 018/2021) e contratações de servidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência das falhas a seguir: a) fraude, b) direcionamento de contratos, c) sobrepreço e inexecução de objetos contratados, d) pagamento de salário inferior ao piso nacional do magistério, e) contratação de profissionais sem qualificação mínima exigida e acúmulo indevido de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento de salário inferior ao piso nacional do magistério afronta a Lei nº 11.738/2008, sendo irrelevante a natureza temporária do vínculo.

4. A ocorrência de acúmulo indevido de cargos públicos foi comprovada, ainda que posteriormente sanada pela atual gestão.

5. Não houve comprovação suficiente da alegada falta de qualificação mínima dos contratados, devendo essa imputação ser afastada.

6. As supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 001/2024, nº 002/2024 e no Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2021 não foram confirmadas, inexistindo elementos que justifiquem a auditoria ampla nos contratos.

7. A responsabilização deve recair apenas sobre o ex-prefeito, afastando-se o agente de contratação, cujas funções não abrangiam atos de gestão que ensejaram as irregularidades

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial. Aplicação de multa. Envio/Comunicação. Ciência do Gestor.

Normativo relevante citado: Lei nº 11.738/2008; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2024. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia (peça 02), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 12), as Defesas apresentadas (peça 20.1 e Peça 45.1), a Certidão de Transcurso do Prazo (peça 22), o Relatório do Contraditório - IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 27), os Relatórios do Contraditório - Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (2 e peça 50), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peça 25, Peça 29, Peça 35, Peça 53), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 57) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, julgar a presente Denúncia **parcialmente procedente** para **Francisco Karlos Leal Gomes**, nos termos do voto relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **aplicação de multa** de 500 UFR ao **Francisco Karlos Leal Gomes**, consoante previsto no artigo 206, inciso II, do Regimento Interno do TCE-PI (RITCE-PI).

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **envio/comunicação** ao **Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI)**, para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua competência legal, nos termos do voto relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **ciência** da decisão ao gestor, nos termos do voto do relator.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007111/2024

ACÓRDÃO Nº 298-A/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: WELINGTON CARLOS SILVA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

RESPONSÁVEL: FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA – PREFEITO MUNICIPAL (2025-2028)

ADVOGADO: THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – OAB/PI nº 5.671 (PROCURAÇÃO À PEÇA 43.2)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALTA DE QUALIFICAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ENVIO/COMUNICAÇÃO. CIÊNCIA DO GESTOR. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apontando irregularidades em licitações (Pregão Eletrônico nº 001/2024, Pregão Eletrônico nº 002/2024 e Termo Aditivo Contrato nº 018/2021) e contratações de servidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência das falhas a seguir: a) fraude, b) direcionamento de contratos, c) sobrepreço e inexecução de objetos contratados, d) pagamento de salário inferior ao piso nacional do magistério, e) contratação de profissionais sem qualificação mínima exigida e acúmulo indevido de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento de salário inferior ao piso nacional do magistério afronta a Lei nº 11.738/2008, sendo irrelevante a natureza temporária do vínculo.

4. A ocorrência de acúmulo indevido de cargos públicos foi comprovada, ainda que posteriormente sanada pela atual gestão.

5. Não houve comprovação suficiente da alegada falta de qualificação mínima dos contratados, devendo essa imputação ser afastada.

6. As supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 001/2024, nº 002/2024 e no Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2021 não foram confirmadas, inexistindo elementos que justifiquem a auditoria ampla nos contratos.

7. A responsabilização deve recair apenas sobre o ex-prefeito, afastando-se o agente de contratação, cujas funções não abrangiam atos de gestão que ensejaram as irregularidades.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência Parcial. Envio/Comunicação. Ciência do Gestor. Emissão de recomendação.

Normativo relevante citado: Lei nº 11.738/2008; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2024. Procedência parcial. Envio/Comunicação. Ciência do Gestor. Emissão de recomendação. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia (peça 02), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 12), a Defesa apresentada (peça 44.1), o Relatório do Contraditório - IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 27), os Relatórios do Contraditório - Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (peça 32 e peça 50), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peça 25, Peça 29, Peça 35, Peça 53), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 57) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, julgar a presente Denúncia **parcialmente procedente** para **Francisco Erivaldo da Silva**, nos termos do voto relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendação** nos termos do voto relator, qual seja, para que cumpra os preceitos da Lei 11.738/2008, que estabelece o Piso Salarial Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **envio/comunicação** ao **Ministério Público do Estado do Piauí (MPE-PI)**, para adoção das medidas cabíveis, dentro de sua competência legal, nos termos do voto relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **ciência** da decisão ao gestor, nos termos do voto do relator.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **não emissão de determinação** ao gestor, nos termos do voto do relator.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007111/2024

ACÓRDÃO Nº 298-B/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

EXERCÍCIO: 2024

DENUNCIANTE: WELINGTON CARLOS SILVA

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE LISBOA

RESPONSÁVEL: ARTHUR LEAL BATISTA – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADOS: LUIS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB/PI Nº 16.009; JAYRO MACEDO DE MOURA, OAB/PI Nº 16.469 (PROCURAÇÃO À PEÇA 20.1, FLS. 13).

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE FALTA DE QUALIFICAÇÃO. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apontando irregularidades em licitações (Pregão Eletrônico nº 001/2024, Pregão Eletrônico nº 002/2024 e Termo Aditivo Contrato nº 018/2021) e contratações de servidores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a ocorrência das falhas a seguir: a) fraude, b) direcionamento de contratos, c) sobrepreço e inexecução de objetos contratados, d) pagamento de salário inferior ao piso nacional do magistério, e) contratação de profissionais sem qualificação mínima exigida e acúmulo indevido de cargos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pagamento de salário inferior ao piso nacional do magistério afronta a Lei nº 11.738/2008, sendo irrelevante a natureza temporária do vínculo.

4. A ocorrência de acúmulo indevido de cargos públicos foi comprovada, ainda que posteriormente sanada pela atual gestão.

5. Não houve comprovação suficiente da alegada falta de qualificação mínima dos contratados, devendo essa imputação ser afastada.

6. As supostas irregularidades nos Pregões Eletrônicos nº 001/2024, nº 002/2024 e no Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2021 não foram confirmadas, inexistindo elementos que justifiquem a auditoria ampla nos contratos.

7. A responsabilização deve recair apenas sobre o ex-prefeito, afastando-se o agente de contratação, cujas funções não abrangiam atos de gestão que ensejaram as irregularidades.

IV. DISPOSITIVO

6. Exclusão do polo passivo.

Normativo relevante citado: Lei nº 11.738/2008; Regimento Interno do TCE-PI, art. 206, II.

Sumário: Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa. Exercício 2024. Exclusão do Polo Passivo. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a apresentação de Denúncia (peça 02), a Decisão Monocrática Cautelar (peça 12), as Defesas apresentadas (peça 20.1 e Peça 45.1), a Certidão de Transcurso do Prazo (peça 22), o Relatório do Contraditório - IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações (peça 27), os Relatórios do Contraditório - Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento (peça 32 e peça 50), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peça 25, Peça 29, Peça 35, Peça 53), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 57) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **por unanimidade**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **exclusão do polo passivo** do Sr. Arthur Leal Batista, agente de contratação, nomeado pregoeiro da prefeitura municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI, uma vez que as impropriedades que ensejaram as irregularidades aqui indicadas, não estão afeitas às funções que exerce no âmbito municipal, mas sim inerentes a atos de gestão.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente, Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007473/2024

ACÓRDÃO Nº. 302/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO - AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, QUE POSSAM GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: GUSTAVO CONDE MEDEIROS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº. 6.544 (PROCURAÇÃO À PEÇA 34.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE UNIÃO/PI. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA, CONTROLE E REGISTRO CONTÁBIL DE BENS PÚBLICOS. PARCIAL SANEAMENTO DE ACHADOS. PROCEDÊNCIA SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de União/PI, exercício 2024, para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial, abrangendo aquisições, registros contábeis e inventários de bens públicos. Apontaram-se como irregularidades: inexistência de manual padronizado de gestão patrimonial; estrutura física inadequada do setor responsável; ausência de registro da depreciação acumulada no Balanço Patrimonial de 2023; e rejeição do inventário patrimonial de 2023 por descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2022.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a ausência de manual padronizado de gestão patrimonial configura irregularidade não sanada; (ii) estabelecer se a estrutura física do setor de patrimônio é adequada; (iii) verificar a regularidade do registro da depreciação acumulada dos bens móveis permanentes; (iv) avaliar se o inventário patrimonial de 2023 foi corrigido e aceito conforme a normativa vigente.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de manual com orientações operacionais padronizadas persiste como não conformidade, pois a resolução municipal existente não supre a necessidade de instruções práticas e detalhadas para a gestão patrimonial.

4. A estrutura física do setor de patrimônio é insuficiente e prejudica a eficiência administrativa, permanecendo a irregularidade diante da falta de comprovação das medidas corretivas anunciadas.

5. A não realização do registro da depreciação acumulada nos exercícios de 2023 e 2024 configura descumprimento do art. 95 da Lei nº 4.320/64 e das Normas Brasileiras de Contabilidade, devendo ser corrigida.

6. O inventário patrimonial de 2023 foi reenviado com as exigências formais atendidas e aceito pelo Tribunal, mas com limitações quantitativas e qualitativas, configurando saneamento parcial do achado.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Sem aplicação de multa. Com recomendações. Com emissão de alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 4.320/64, art. 95; Resolução TCE/PI nº 13/11, art. 206; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 2º, I; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de União. Exercício 2024. Procedência. Sem aplicação de multa. Emissão de recomendações. Emissão de alerta. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de União, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 05), defesa apresentada (peça 24.1) certidão de transcurso de prazo (peça 25), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 6 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Inspeção para o Sr. Gustavo Conde Medeiros, Prefeito Municipal, **sem aplicação de multa**, nos termos do voto do Relator.

Decidiu, por **unanimidade** dos votos, concordando com Ministério Público de Contas, pela **emissão de recomendações** para a Prefeitura de União, nos termos do art. 2º, inciso III, da Resolução nº 37/2024:

- a. Que a Prefeitura elabore um manual com orientações padronizadas para a execução das principais atividades de gestão patrimonial com base nas boas práticas de gestão patrimonial já existente, a exemplo, os manuais de gestão mencionados no Item 2.1 do Relatório de Inspeção à Peça 05;
- b. Que capacite às equipes responsáveis pela gestão do patrimônio e, os responsáveis pelo Controle Interno;
- c. Que assegure ao setor responsável pelo patrimônio espaço físico suficiente para o desenvolvimento de suas atividades, a teor do Princípio da Eficiência previsto no art. 37 da CF/1988.

Decidiu, ainda, por **unanimidade** dos votos, concordando com o Ministério Público de Contas, pela **emissão de alerta** para a Prefeitura de União, nos termos do art. 2º, inciso II, da Resolução nº 37/2024, adote as seguintes medidas, as quais serão objeto de monitoramento em futuros processos de prestação de contas ou de fiscalização:

- a. Registrar no Balanço Patrimonial (exercício 2025) a depreciação acumulada dos bens móveis permanentes, conforme o disposto no art. 95 da Lei nº 4.320/64 e nas Normas Brasileiras de Contabilidade (NBCs), em especial, à NBC TSP Estrutura Conceitual e à NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/007473/2024

ACÓRDÃO Nº. 302- A/2025 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO - AVALIAR A SUFICIÊNCIA E A ADEQUAÇÃO DOS CONTROLES INTERNOS ADMINISTRATIVOS RELATIVOS ÀS ATIVIDADES DE GESTÃO PATRIMONIAL NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES, QUE POSSAM GARANTIR O USO ADEQUADO DOS RECURSOS E A TRANSPARÊNCIA DOS GASTOS PÚBLICOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO

EXERCÍCIO: 2024

RESPONSÁVEL: VERLANNY VIANA TORRES DE SOUSA - SECRETÁRIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO.

ADVOGADO: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº. 6.544 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 04-08-2025 A 08-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL NO MUNICÍPIO DE UNIÃO/ PI. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA, CONTROLE E REGISTRO CONTÁBIL DE BENS PÚBLICOS. PARCIAL SANEAÇÃO

DE ACHADOS. SEM APLICAÇÃO DE MULTA.

I - CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de União/PI, exercício 2024, para avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos relativos à gestão patrimonial, abrangendo aquisições, registros contábeis e inventários de bens públicos. Apontaram-se como irregularidades: inexistência de manual padronizado de gestão patrimonial; estrutura física inadequada do setor responsável; rejeição do inventário patrimonial de 2023 por descumprimento da IN TCE/PI nº 06/2022.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de manual padronizado de gestão patrimonial configura irregularidade não sanada; (ii) estabelecer se a estrutura física do setor de patrimônio é adequada; (iii) avaliar se o inventário patrimonial de 2023 foi corrigido e aceito conforme a normativa vigente.

III- RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de manual com orientações operacionais padronizadas persiste como não conformidade, pois a resolução municipal existente não supre a necessidade de instruções práticas e detalhadas para a gestão patrimonial.

4. A estrutura física do setor de patrimônio é insuficiente e prejudica a eficiência administrativa, permanecendo a irregularidade diante da falta de comprovação das medidas corretivas anunciadas.

5. O inventário patrimonial de 2023 foi reenviado com as exigências formais atendidas e aceito pelo Tribunal, mas com limitações quantitativas e qualitativas, configurando saneamento parcial do achado.

IV- DISPOSITIVO

6. Sem aplicação de multa.

Normativo relevante citado: CF/1988, art. 37; Lei nº 4.320/64, art. 95; Resolução TCE/PI nº 13/11, art. 206; Resolução TCE/PI nº 37/2024, art. 2º, I; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2022; NBC TSP Estrutura Conceitual; NBC TSP 07 – Ativo Imobilizado.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de União. Exercício 2024. Sem aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Inspeção na Prefeitura Municipal de União, considerando o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 5 (peça 05), defesa apresentada (peça 24.2) certidão de transcurso de prazo (peça 25), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 6 (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 36) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por **unanimidade** dos votos, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, pela não **aplicação de multa**, a Sra Verlanny Viana Torres de Sousa - Secretária Municipal de Planejamento e Administração, nos termos do voto do Relator.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos. Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina - PI, 08 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

Nº PROCESSO: TC/011687/2023

ACÓRDÃO Nº 293/2025 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2023

DENUNCIANTE: GILBERTO CORDEIRO DA SILVA – SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA LEJAN INDÚSTRIA DE TRANSFORMADORES LTDA.

TERCEIRO INTERESSADO: ALLAN EMMANUEL FERREIRA DA ROCHA – SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA CASTRO & ROCHA LTDA.

ADVOGADOS: PATRÍCIA COSTA MARTINS – OAB/RS Nº 133.542 E OUTROS (PROCURAÇÃO: SÓCIO-ADMINISTRADOR DA EMPRESA CASTRO & ROCHA LTDA., FL. 01 DA PEÇA 37.2)

DENUNCIADO: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO-OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 19.2)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA Nº 12 DE 05 DE AGOSTO DE 2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA POR IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS FALHAS. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de denúncia apresentada por Gilberto Cordeiro da Silva, sócio-administrador da empresa Lejan Indústria de Transformadores Ltda., apontando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Eletrônica nº 14/2023, promovida pela Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, exercício financeiro de 2023, tendo como denunciado o Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, Prefeito Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A denúncia relatou exigências editalícias consideradas restritivas e desprovidas de fundamentação técnica consistente, notadamente:

- a) Inclusão de requisitos que comprometeriam a competitividade e violariam os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia;
- b) Exigência de qualificação técnica sem a devida justificativa técnica e em desconformidade com jurisprudência e súmulas do TCU;
- c) Imposição de apresentação de determinados documentos (como o PGRS) em fase inadequada do certame;
- d) Obrigatoriedade de visita técnica sem previsão de alternativas viáveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas e os relatórios técnicos constantes dos autos (peças 26, 39 e 41), concluiu que:

- a) Restaram comprovadas as irregularidades apontadas, uma vez que as exigências editalícias não possuíam fundamentação técnica robusta e restringiam indevidamente a competitividade do certame;
- b) O conjunto probatório evidenciou a necessidade de aplicação de sanção pecuniária ao gestor e de emissão de recomendações à Prefeitura Municipal para evitar a repetição das falhas.

IV. DISPOSITIVO

4. A Primeira Câmara, presencialmente e por unanimidade dos votos, decidiu:

- a) Pela PROCEDÊNCIA da Denúncia;
- b) Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza, ex-Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, no valor correspondente a 600 UFR-PI, com fundamento no art. 79, incisos I e V, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, incisos II e VI, do Regimento Interno deste Tribunal;
- c) Pela EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI;
- d) Pela EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

Legislação relevante citada: Arts. 37, 70 e 71 da Constituição Federal; art. 3º da Lei nº 8.666/93; Lei nº 12.305/2010; Resolução TCE/PI nº 13/11 e Lei nº 5.888/09.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Representação da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 26), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano - DFINFRA (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 46), nos seguintes termos:

1. **PROCEDÊNCIA** da Denúncia;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **Francisco de Assis de Moraes Souza**, ex-Prefeito Municipal de Parnaíba-PI, no valor correspondente a **600 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, incisos I, V da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, VI do Regimento Interno deste Tribunal;
3. Expedição das seguintes **RECOMENDAÇÕES** à Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI nas futuras licitações de mesma natureza:
 - 3.1. Observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e ampla competitividade, evitando exigências desnecessárias ou desprovidas de fundamentação técnica consistente;
 - 3.2. Fundamentar tecnicamente qualquer exigência de qualificação técnica, inclusive de bens ou serviços específicos, conforme a jurisprudência do TCU e a Súmula nº 263/TCU;
 - 3.3. Condicionar a apresentação de documentos como o PGRS à fase contratual, salvo em situações excepcionalmente justificadas;
 - 3.4. Prever, quando necessária a visita técnica, a possibilidade de substituição por declaração de ciência das condições do objeto por responsável técnico da licitante. Processo TC/011687/2023 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 12 de 05/08/2025 2/2 SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO Divisão de Apoio à 1ª Câmara

4. **DETERMINAÇÃO** para que seja encaminhada cópia desta decisão ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI para ciência e cumprimento das recomendações, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 5/1991.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro Substituto presente: Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Ausente(s): Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (afastamento a serviço do TCE/PI – Portaria nº 597/2025).

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 05 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator



Conheça a Biblioteca do Tribunal de Contas do Piauí

Possuímos um acervo com 1.500 obras disponíveis, sobre as mais diversas áreas, para suas consultas. Faça-nos uma visita.

Funcionamos de segunda a sexta das 7h30 às 20h.



DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/009471/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ISABEL ROSA DA SILVA OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 222/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Pensão por Morte, concedida a Sra. **Isabel Rosa da Silva Oliveira, CPF nº 490.*******, na condição de cônjuge do servidor falecido **José Luiz Gomes Oliveira, CPF nº 220.*******, falecido em 29/01/2025 (certidão de óbito às peça1/fls.8), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência “C6”, matrícula nº 026453, lotado, quando em atividade, na Fundação Municipal de Saúde – FMS, nos termos dos artigos 12, I, 15, 17, I, e 21, II, “f”, c/c art. 6º, §4º, e art. 23, §º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 211/2025 – IPMT, em 05 de julho de 2025 (peça1/fls. 226), publicada no Diário Oficial do Município- D.O.M, ano 2025 n.º 4.060, em 24/07/2025 (peça1/ fls.233), concessiva de pensão ao requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.251,32 (Um mil, duzentos e cinquenta e um reais e trinta e dois centavos)** mensais. Vencimentos (Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024), R\$ 1.663,36; Proventos para aposentadoria por Incapacidade (Valor da média das Contribuições, R\$ 2.369,92; Valor dos Proventos: 60% + 28%, da média nos termos Art. 6º § 4º da Lei Municipal nº 5.686/2021), R\$ 2.085,53; Proventos de Pensão (Art. 15 da Lei Municipal nº 5.686/2021) Valor da cota familiar (50% do valor dos proventos de aposentadoria) Valor R\$ 1.042,77; Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente, Valor R\$ 208,55; Total de proventos a receber R\$ 1.251,32.

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSPROC/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina-PI, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/007758/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO BATISTA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 225/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **Francisco Batista Moura, CPF nº 130*******, ocupante do cargo de Policial Penal, classe Especial I, matrícula nº 1241486, da Secretaria de Estado da Justiça do Piauí (SEJUS/PI), com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria em que GP nº 0954/2025 – PIAUIPREV (peça1/fls. 135), de 02/06/2025, publicada no DOE nº 105/2025, de 04/06/25 (peça nº 01/fls. 136) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 10.756,84 (Dez mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) mensais**. Discriminação de Proventos com integralidade e revisão pela paridade: Subsídio (LC nº 107/08 c/c Art. 2º da Lei nº 7.764/2022 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025) valor R\$ 10.556,84; VPNI - Gratificação Por Curso de Formação Penitenciária (Lei nº 5.377/04 c/c Art. 4º da LC nº 107/08) R\$ 200,00; Proventos a atribuir R\$ 10.756,84.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009176/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ONEIDE DE OLIVEIRA SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 223/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Oneide de Oliveira Sousa, CPF n.º 288.038.253-04**, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula n.º 002002, da Secretaria Municipal de Educação de Teresina, com fulcro no art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público municipal em 1/6/1987, admitida para o cargo de Auxiliar de Administração, conforme CTPS (peça1/fls.12). Em 31/8/1990, foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário como Auxiliar de Administração (Lei Municipal n.º 2.023/90 e o Decreto n.º 1.583/91) (peça1/fls.29 a 34). A aposentadoria deu-se no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6” (peça1/fls. 78 a 80).

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento do servidor no Regime Jurídico Estatutário, em 31/8/1990, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE n.º 05/10.

Desse modo, observa-se que a servidora possui 38 anos e 190 dias de serviço/contribuição, contados até 10/10/2024 e 65 anos de idade, e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005 (peça1/fls.78 a 80).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 150/2025 - IPMT, de 01/06/2025 (peça nº 1/fls. 106), publicada no DOM de Teresina, ano 2025, nº 4.016/2025 em 27 de maio de 2025 (peça nº 1/fls. 110/111) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.323,67 (Três**

mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e sete centavos) mensais. Vencimentos com paridade (conforme Lei Complementar Municipal nº 6.067/2024), valor R\$ 3.059,07; Produtividade Operacional Nível Médio (Lei Municipal 6.082/2024), valor R\$ 264,60; Proventos à receber R\$ 3.323,67.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006824/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): ALEC HADED BARROS DE VASCONCELOS, ARON HADED BARROS DE VASCONCELOS E MARIA SULAMITA SILVA BARROS VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 224/2025 – GAV

Trata-se de Revisão de Proventos de Pensão por Morte, concedida aos interessados **Alec Haded Barros de Vasconcelos** (filho menor nascido em 15/02/07), **CPF nº 076*******, e **Aron Haded Barros de Vasconcelos** (filho menor nascido em 30/12/08), **CPF nº 076*******, devido servidor inativo o Sr. **César Hilário Lopes Vasconcelos**, **CPF nº 159*******, cujo óbito ocorreu em 04/06/21 (certidão de óbito à peça 1/fl.5), outrora ocupante da patente de Major do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0307416.

A pensão foi inicialmente concedida apenas à interessada Sra. **Maria Sulamita Silva Barros Vasconcelos**, **CPF nº 970******* (esposa) por meio da Portaria GP nº 1366/2021/PIAUIPREV, de 19/10/2021. O processo de pensão tramitou nesta Corte como TC/018789/21 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 70/22- GAV, de 16/02/22.

Após a concessão desta pensão, os requerentes **Alec Haded Barros de Vasconcelos** (filho menor nascido em 15/02/07) e **Aron Haded Barros de Vasconcelos** (filho menor nascido em 30/12/08) obtiveram provimento administrativo para serem incluídos como beneficiários da pensão por serem filhos menores do servidor falecido (certidões de nascimento às peças 1/fls. 8 e 10 e 22 a 23).

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 5) e o Parecer Ministerial (peça nº 6). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 655/2025 - PIAUIPREV, de 11 de abril de 2025, (peça nº 3, fls. 546), que revisa a portaria GP nº 1.366/2021 – PIAUIPREV, para incluir novos dependentes com a nova publicação no DOE nº 75/2025, de 23 de abril de 2025 (peça nº 1, fls. 548), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 5.272,86 (Cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e oitenta e seis centavos) mensais**. Composição Remuneratória: Subsídio Proporcional 18/30 de R\$ 10.762,64 (Anexo II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei nº 7.132/2018) valor R\$ 6.457,58; VPNI- Gratificação por Curso de Polícia Militar- 18/30 de R\$ 222,52 (Art. 55 Inciso II da LC nº 5.378/04 e Art. 2º parágrafo único da Lei nº 6.173/12) valor R\$ 133,51; Total R\$ 6.591,09. Cálculo do Benefício para Rateio de Cotas: Valor da cota familiar 50% do valor da média Aritmética (6.591,09* 50% = 3.295,54), Acréscimo de 30% da cota parte ref. A 03 dependentes(6.591,09* 30% = 1.977,32), valor Total da Pensão por Morte para Rateio em partes iguais: R\$ 5.272,86. **Rateio do Benefício:** Nome: **Maria Sulamita Silva Barros Vasconcelos**; Data Nasc.: 31/08/1976; Dependente: Cônjuge; CPF: ***.664.173-**; Data de Início: 04/06/2021; Data Fim: 04/06/2041; Rateio: 33,33%; Valor R\$ 1.757,62; Nome: **Alec Haded Barros de Vasconcelos**; Data Nasc.: 15/02/2007; Dependente: Filho Menor(não Antec.); CPF: ***.578.423-**; Data de Início: 04/06/2021 ; Data Fim: 15/02/2028; Rateio: 33,33%; Valor R\$ 1.757,62; Nome: **Aron Haded Barros de Vasconcelos**; Dt Nasc.: 30/12/2008; Dep: Filho menor(não ant.) CPF: ***. 578.673-***; Dtata Início: 04/06/2021; Data Fim: 30/12/2029; Rateio: 33,33%; Valor R\$ 1.757,62.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/001407/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): EDILEUSA MARIA COUTINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE JAICOS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 226/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **Edileusa Maria Coutinho, CPF nº 182*******, ocupante do cargo de Professora 40h, Classe C, Nível V, Matrícula nº 4061, da Secretaria de Educação do Município de Jaicós, com fulcro nos arts. 6º da EC nº 41/03 c/c art. 40, §5º da CF/88 c/c art. 23 c/c art. 29 da Lei Municipal nº 876/09 (com redação dada pela Emenda nº 20 de 15/12/98).

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 007/2021 - GAG, de 05/01/2022 (peça nº 1/fls. 36/37), publicada no Diário Oficial dos Municípios - DOM , ano XX, edição nº IVCDLXXXVII em 07 de janeiro de 2022 (peça nº 1/fls. 38) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.970,24 (Quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte e quatro centavos)** mensais. Vencimento (Art. 1º da Lei Municipal nº 1.085/2020 de 13/03/2020 que fixa o piso salarial aos Profissionais da Educação do Município de Jaicós PI), valor R\$ 3.611,35; Regência (Art. 1º da Lei Municipal nº 1.127/2021 que altera o Art. 43 da Lei Municipal nº 746/1998 e dá outras providências), valor R\$ 361,14; Adicional Por Tempo de Serviços (Art. 69 da Lei Complementar Municipal nº 001/2007, que dispõe sobre o estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jaicós PI) valor R\$ 997,75, Proventos à receber R\$ 4.970,24.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/015033/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): ANTONIA ALMEIDA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE COLÔNIA DO GURGUÉIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 227/2025 – GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Antônia Almeida da Silva, CPF nº 260.020.783- 04**, ocupante do cargo de Professora 20h, classe “C”, nível VI, matrícula nº 117-2, Secretaria de Educação de Colônia do Gurguéia, com fulcro no art.25 da Lei nº 200/09 c/c art.3º da EC nº47/05, conforme Parecer MPS/CJ nº 3.333 – DOU de 29/10/04, Súmula nº 05 do TCE/PI e modulação do STF na ADPF nº573.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a interessada ingressou no serviço público municipal em 04/01/93, admitida de forma precária, sem aprovação em concurso público, consoante declaração (peça 1/fl.12), após emancipação municipal, tendo sido estabilizada. Cumpre destacar que, anteriormente, desde 03/07/86, ela pertencia ao quadro de servidores do Município de Elizeu Martins/PI. Por fim, foi aposentada no cargo de Professora 20h, classe “C”, nível VI.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a aposentadoria no cargo efetivo, sem prévia aprovação em concurso público, está assegurada desde que o enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário tenha ocorrido dentro data limite imposta por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis: “O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF”.

Desse modo, observa-se que a servidora completou 33(trinta e três) anos, 02 (dois meses) e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição (peça 1/fl.31), 69 anos de idade, bem como cumpriu os demais requisitos para concessão de aposentadoria pela regra do art.25 da Lei nº200/09 e art.3º da EC nº47/05, conforme Parecer MPS/CJ nº 3.333 – DOU de 29/10/04 c/c Súmula nº 05 do TCE/PI e modulação do STF na ADPF nº 573.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 17) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 (peça nº 3 e 16), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 70/2024 , de 01/07/2024 (peça nº 1/fls. 39), publicada no Diário Oficial das Prefeituras Piauienses, ano IV, nº 760

em 04 de julho de 2024 (peça nº 1/fls. 41) concessiva de inativação a requerente, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 4.309,17 (Quatro mil, trezentos e nove reais e dezessete centavos)** mensais. Vencimentos com paridade (Art. 1º da Lei nº 382/2024 que dispõe sobre a atualização do Piso Salarial Nacional e reajuste dos vencimentos dos professores do magistério da educação escolar básica do Município de Colônia do Gurguéia do Piauí e dá outras providências), valor R\$ 3.215,56; Progressão (Art. 24 da Lei nº 201/2009 que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos Professores da Educação do Município de Colônia do Gurguéia PI e), valor R\$ 1.093,61. Proventos à receber R\$ 4.309,17.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/009237/2025

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME

OBJETO: ACÓRDÃOS Nº 256/2025-2ª CÂMARA, 256-A-2ª CÂMARA, 256-B-2ª CÂMARA, 256-C-2ª CÂMARA, 256-D-2ª CÂMARA, 256-E-2ª CÂMARA, 256-F-2ª CÂMARA, 256-G-2ª CÂMARA REFERENTE À INSPEÇÃO TC/009862/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO

RECORRENTES: EDUARDO ALVES CARVALHO-PREFEITO MUNICIPAL

AMANDINO NUNES DA ROCHA-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VALQUÍRIA FERREIRA LIMA-SECRETÁRIA DE SAÚDE E SANEAMENTO

FELIPE HENRIQUE JANUÁRIO DOS SANTOS-PREGOEIRO

CÍCERO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO-CONTROLADOR INTERNO

FRANCIELSON GOMES COSTA-FISCAL DO CONTRATO

JOSÉ SOARES DE SOUSA NETO-FISCAL DO CONTRATO

FELIPE WELLINGTON DOS SANTOS SILVA-FISCAL DO CONTRATO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB/PI Nº 2.885

MATTSON RESENDE DOURADO-OAB/PI Nº 6.594

CAMILA PETERSON LUSTOSA DE MELO-OAB/PI Nº 22.128

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 238/2025-GWA

Trata-se de **PEDIDO DE REEXAME** interposto pelos Senhores Eduardo Alves Carvalho-Prefeito Municipal, Amandino Nunes Da Rocha-Secretário Municipal de Administração, Valquíria Ferreira Lima-Secretária de Saúde e Saneamento, Felipe Henrique Januário dos Santos-Pregoeiro, Cícero Oliveira dos Santos Filho-Controlador Interno, Francielson Gomes Costa-Fiscal Do Contrato, José Soares de Sousa Neto-Fiscal do Contrato, Felipe Wellington dos Santos Silva-Fiscal do Contrato, em face dos Acórdãos nº 256/2025-2ª CÂMARA, 256-A-2ª CÂMARA, 256-B-2ª CÂMARA, 256-C-2ª CÂMARA, 256-D-2ª CÂMARA, 256-E-2ª CÂMARA, 256-F-2ª CÂMARA, 256-G-2ª CÂMARA, proferido nos autos da Inspeção TC/009862/2024, de Relatoria do Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Efetuando-se o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no artigo 408 do Regimento Interno-Resolução TCE/PI nº 13/11, passemos a verificar se foram preenchidos os requisitos necessários, dispostos nos artigos 406 e 428 do Regimento Interno.

✓ **Tempestividade:** verifica-se, em sede preliminar, o preenchimento do pressuposto da tempestividade, haja vista o cumprimento do disposto no art. 154 da Lei Orgânica deste TCE/PI e no art. 428 da Resolução TCE/PI nº 13/11, uma vez que os Acórdãos foram publicados no Diário Oficial Eletrônico – TCE/PI nº 110/2025 em 17/06/2024 e o recurso foi protocolado no dia 30/07/2025, portanto, dentro do trintídio legal.;

✓ **Cabimento:** considerando que o objeto de tal recurso diz respeito à decisão de mérito em processo de Inspeção, conforme o disposto no art. 428, inciso II, Regimento Interno TCE/PI, o recurso cabível é o **PEDIDO DE REEXAME**.

✓ **Legitimidade:** observa-se, por fim, o preenchimento dos pressupostos da legitimidade ad causam e ad processum, em observância ao art. 408 e 414, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11;

✓ **Cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação:** os recorrentes apresentaram cópia das decisões recorridas (peça nº 04). Contudo, não foi colacionado aos autos o comprovante da publicação das decisões conforme determina o art. 406, §1º, I da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Nos termos do artigo 406, § 1º, inciso I do Regimento deste TCE/PI, a petição recursal será **obrigatoriamente instruída com cópia da comprovação de sua publicação**. Como dito, não consta tal documento nos autos.

Outrossim, somente consta instrumento procuratório nos autos relativo ao Sr. Eduardo Alves Carvalho (peça nº 02) e Sr. Felipe Henrique Januário dos Santos (peça nº 03), estando os demais recorrentes com a representação irregular.

Portanto, o Pedido de Reexame **não preencheu todos os pressupostos de admissibilidade**, e, portanto, **não deve ser conhecido**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Teresina, data da assinatura eletrônica.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008970/2025

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

OBJETO: PARECER PRÉVIO Nº 57/2025 – 2ª CÂMARA - PROFERIDO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO TC/004668/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS, EXERCÍCIO 2023

RECORRENTE: MARIA LÚCIA DE LACERDA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: TALYSON TULYO PINTO VILARINHO – OAB/PI Nº 12.390 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 239/2025-GWA

Trata-se de **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** interposto pela **Sra. MARIA LÚCIA DE LACERDA** em face do Parecer Prévio nº 57/2025 – 2ª Câmara, proferido nos autos da Prestação de Contas de Governo da P. M. de Pimenteiras, exercício 2023, que recomendou a reprovação das referidas contas, bem como expediu determinações ao atual gestor.

Inicialmente, esta relatoria (peça nº 05), ao efetuar o juízo de admissibilidade do presente recurso, na forma prevista no art. 408 do Regimento Interno - Resolução TCE/PI nº 13/11, entendeu preenchidos os requisitos necessários dispostos nos artigos 406 e 423 do Regimento Interno (tempestividade, cabimento, legitimidade, cópia da decisão recorrida e da comprovação de sua publicação) e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do artigo 413 do Regimento Interno TCE/PI.

À peça nº 06, o Ministério Público de Contas sugeriu o envio dos autos à unidade técnica para nova instrução processual e posterior retorno ao Parquet para parecer conclusivo.

No entanto, quando do retorno dos presentes autos a este gabinete, verificou-se a ausência de instrumento procuratório apto a demonstrar os devidos poderes de representação da parte recorrente.

Importante mencionar, ainda, a interposição do Recurso de Reconsideração TC/009476/2025 pela mesma parte em face da mesma decisão, no qual consta instrumento procuratório de outro causídico.

Portanto, considerando que, o conhecimento de um recurso requer o cumprimento concomitante de todos os requisitos necessários à sua interposição, consoante estabelece o artigo 408 da Resolução TCE/PI nº 13/11, diante da ausência de representação adequada da parte, o presente Recurso de Reconsideração **não preencheu todos os pressupostos de admissibilidade**, e, portanto, **não deve ser conhecido**.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e, após o trânsito em julgado, à Seção de Arquivo Geral para arquivamento.

Gabinete da Conselheira Waltânia Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008806/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MARTINS DANTAS MOREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 236/2025-GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à interessada Sr.^a **MARIA DO SOCORRO MARTINS DANTAS MOREIRA**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível III, matrícula nº 0860263, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0925/2025 – PIAUÍ/PREV, de 29 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E, nº 124/2025, de 01 de julho de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c Lei 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024 c/c Lei nº 8.670/2025; b) Gratificação Adicional; nos termos do art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/008206/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ERASMO RODRIGUES FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 237/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida ao interessado Sr. **ERASMO RODRIGUES FERREIRA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade motorista, referência “C6”, matrícula nº 027699, do quadro de pessoal da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com fulcro no art. 6º e 7º, da EC 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 140/2025 – PREV/IPMT, com seus efeitos a partir de 01 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M, nº 4.016, de 27 de maio de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 6.082/2024.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC/009212/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PAULO VIEIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 240/2025–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao interessado Sr. **PAULO VIEIRA DE CARVALHO**, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão “E”, matrícula nº 003675-7, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí – SESAPI, com fulcro no art. 3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2025.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1059/2025 – PIAUÍ/PREV, de 17 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 122, de 27 de junho de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 38/2004, art. 2º da Lei nº 6.856/2016 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.666/2025 c/c Lei nº 8.667/2025; b) VPNI – Gratificação Incorporada DAS, com fulcro no art. 56da Lei Complementar nº 13/1994; c) VPNI – Vantagem Pessoal, com arrimo no art. 20, § 2º da Lei Complementar nº 38/04.*

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

*(assinado digitalmente)***Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**

Relatora

PROCESSO: TC Nº 008823/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): REGINA LUCIA CARVALHO DE LIMA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 224/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **REGINA LUCIA CARVALHO DE LIMA**, CPF nº 131.*****, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe “SE”, Nível “I”, Matrícula nº 0862860, lotado na Secretaria de Estado da Educação do Piauí, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122, em 30/06/2025 (fl.152, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0405 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 1063/2025 - PIAUIPREV (fl.150, peça 1)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Artigos 43 II, III, IV, V e § 6º I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.144,12 (Cinco mil, cento e quarenta e quatro reais e doze centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009005/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCA MARIA PEREIRA DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 225/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Francisca Maria Pereira de Carvalho**, CPF nº 152*****, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, classe III, padrão E, matrícula nº 0184209, da Secretaria de Estado da Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122, em 30/06/2025 (fl.202/203, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0401 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 1009/25 - PIAUIPREV (fl.200, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.799,68 (Dois mil e setecentos e noventa e nove reais e sessenta e oito centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 009027/2025.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): FRANCISCA SOUSA DA SILVA

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 226/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Francisca Sousa da Silva**, CPF nº 297*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, padrão E, matrícula nº 0007919, da Secretaria de Estado da Saúde, ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122, em 30/06/2025 (fl.188/189, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0400 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 1001/25 - PIAUIPREV (fl.186, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.144,27 (Dois mil, cento e quarenta e quatro reais e vinte e sete centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 008817/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO(A): DEUZELINA ALVES CAVALCANTE

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO 223/2025 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Deuzelina Alves Cavalcante**, CPF nº 183*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0850403, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122, em 30/06/2025 (fl.138, Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peças 03) com o Parecer Ministerial nº 2025PA0406 (Peças 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar LEGAL a Portaria nº 1075/2025 - PIAUIPREV (fl.136, peça 1)**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir da sua publicação, em conformidade com o **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.404,55 (Dois mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) mensais**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

Nº PROCESSO: TC/003359/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO SUB JUDICE POR MORTE
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
INTERESSADA: KAYNARA MARIA CARVALHO DE SIQUEIRA
RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
Nº DECISÃO: 218/2025-GFI

Trata-se de **Pensão Sub Judice por Morte**, requerida por **Kaynara Maria Carvalho de Siqueira**, CPF nº 504*****, na condição de filha inválida da servidora falecida **Maria Aleida Coelho Carvalho de Siqueira**, CPF nº 199*****, falecida em 19/05/2024 (certidão de óbito à fl. 25, peça 01), outrora ocupante do cargo Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 5A, Referência III, matrícula nº1005073, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, com fulcro art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º e 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC nº 54/19, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 com redação da Lei nº 7.311/19 e Decreto Estadual nº 16.450/16, e decisão Judicial em sede de liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0800953-47.2025.8.18.014, do Juízo da 2ª Vara dos feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.167 a 1.169);

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 0341/2025- PIAUIPREV** (fl. 186, peça 01), **datada de 17 de fevereiro de 2025**, com efeitos retroativos a 30 de janeiro de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 38/2025** (fls. 193 e 194, peça 01), **datado de 25 de fevereiro de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 12.734,26 (Doze mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos)**.

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LEI Nº 6.375/2013 C/C LEI Nº 7.202/2019	15.816,97
VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL	Lei nº 8.342, de 11.04.2024	216,13

TOTAL						16.033,10	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da aposentadoria						16.033,10	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS						7.786,02	
Valor Restante para o Cálculo da Cota Familiar						8.247,08	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)						4.123,54	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						824,70	
Valor Total da Cota Familiar						4.948,24	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						12.734,26	
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
KAYNARA MARIA CARVALHODE SIQUEIRA	19/05/1971	Filha Inválida	***.338.813-**	30/01/2025	VITALÍCIO	100,00	12.734,26

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009247/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI (IPMT)

INTERESSADA: OSIMAR GOMES TAVARES LEAL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 220/2025- GFI

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Osimar Gomes Tavares Leal, CPF nº 041.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Pedagogo 40h, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 003980, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fundamento no art.9º, §6º, “I”, “a” e §7, I, c/c caput do artigo 25, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021;

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 139/2025 – PREVIPMT** (fl. 346) de 27 de maio de 2025, publicada no **Diário Oficial do Município – Ano 2025, nº 4.016/2025** (fls. 350 e 351, peça 01), datada de 27 de maio de 2025, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 14.908,10(Catorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos) m e n s a i s** conformese segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos com paridade , conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 11.360,82
Gratificação de titulação , 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 1.136,08
Gratificação de Incentivo Operacional - GIO , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$ 2.411,20
Total dos proventos a receber	R\$ 14.908,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/009174/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: FRANCISCA MARIA MARQUES DE SOUSA MOURA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 221/2025- GFI

TRATA-SE de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida à Sra. Francisca Maria Marques de Sousa Moura, CPF nº. 305.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão “E”, matrícula 019084-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no art.3º, I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1086/2025 PIAUIPREV** (fl. 171, peça 01), datada de 20 de junho de 2025, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí nº 122/2025** (fl. 173, peça 01), **datado de 30 de junho de 2025**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.138,27 (Dois mil e cento e trinta e oito reais e vinte e sete centavos)** mensais, conformetabela abaixo.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8.667/2025	R\$ 2.114,27
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 24,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.138,27

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/006709/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO: JOÃO BATISTA DE ABREU, CPF Nº: 014.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 253/2025 – GRD

Trata o Processo de Ato de benefício de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA INATIVA**, requerido pelo Sr. **JOÃO BATISTA DE ABREU, CPF nº 014.*******, na condição de cônjuge da servidora segurada **BENEDITA ANDRADE LEAL DE ABREU, CPF nº 113.*******, falecida em 07.04.2024, outrora ocupante do cargo de Médico, especialidade Cardiologista, referência “B6”, matrícula nº 42857, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, de Teresina-PI, com Fundamentação Legal arts. 12, I; 15; 17, I e 21, II, “f” e 23, § 2º, da Lei Municipal nº 5.686/21.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 13](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 14](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 270/2024-IPMT, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 3.915, datado em 23/12/2024, com proventos mensais no valor R\$ **3.230,22** (Três mil, duzentos e trinta reais e vinte e dois centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
Últimos proventos de aposentadoria da servidora	
Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.	R\$ 11.476,98
Total	R\$ 11.476,98
Proventos de pensão – art. 15 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021	
Valor da cota familiar - 50% do valor dos proventos de aposentadoria	R\$ 5.738,49

Acréscimo de 10% da cota parte – 01 dependente	R\$ 1.147,70
Total	R\$ 6.886,19
Aplicação do redutor – art. 23,§ 2 da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.	
1ª Faixa - até um salário mínimo 100%	R\$ 1.412,00
2ª Faixa - 60% do valor que exceder a um salário mínimo, limitado a dois salários mínimos	R\$ 847,20
3ª Faixa - 40% do valor que exceder a dois salários mínimos, limitado a três salários mínimos	R\$ 564,80
4ª Faixa - 20% do valor que exceder a três salários mínimos, limitado a quatro salários mínimos	R\$ 282,40
5ª Faixa - 10% do valor que exceder quatro salários mínimos	R\$ 123,82
Valor dos proventos a receber	R\$ 3.230,22

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 12 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/009480/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARA JUREMA LEITE DE MELO, CPF Nº 686.***.***-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUÍPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 255/25 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à servidora, a Sra. MARA JUREMA LEITE DE MELO, CPF nº 686.***.***-68, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SL, nível III, Matrícula nº 084058X, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 49, incisos, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1173/2025 – PIAUIPREV**, datada em 04 de julho de 2025, publicada no D.O.E. nº 145/2025, em 31 de julho de 2025, com proventos mensais no valor de **R\$ 5.133,47 (Cinco mil, cento e trinta e três reais e quarenta e sete centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor – Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 c/c LEI Nº 7.081/17 c/c Art. 1º da LEI Nº 8.370/2024 c/c LEI Nº 8.670/2025	R\$ 5.090,10
Vantagens Remuneratórias (conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.133,47

Encaminhe-se o Processo à **Divisão de Apoio** à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 11 de Agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/008138/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE SERVIDORA INATIVA, FRANCISCA ALVES FEITOSA DO VALE, CPF Nº 440.105.403-20.

INTERESSADO: ANTÔNIO DO VALE SOBRINHO, CPF Nº 184.620.493-34.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº. 231/2025 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **ANTÔNIO DO VALE SOBRINHO**, CPF nº 184.620.493-34, na condição de cônjuge da servidora falecida, **FRANCISCA ALVES FEITOSA DO VALE**, CPF nº 440.105.403-20, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Matrícula nº 0773123, lotação INATIVOS INTERIOR, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecida em **09-06-2024** (certidão de óbito peça 01, fls. 10), com fundamento nos termos do artigo 40, §7º da CF/1988, com redação da EC nº 103/2019 e artigo 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 112/2025, em 16-06-2025 (Peça 01, fls. 216).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº 2025MA0391 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria GP Nº 0984/2025/PIAUIPREV**, de 26-06-25 (peça 1, fls. 214), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$869,05** (oitocentos e sessenta e nove reais e cinco centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	1.412,41
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	36,00

TOTAL						1.448,41	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS.							
Título					Valor		
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)					1.448,41*50%=724,21		
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente)					144,84		
Valor total do Provento da Pensão por Morte					869,05		
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC	PARENTESCO - FUNDAMENTAÇÃO	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
ANTONIO DO VALE SOBRINHO	06/11/1953	Cônjuge	184.620.493-34	01/11/2024	Vitalício	100,00	869,05
Tendo em vista que o(a) dependente, ANTÔNIO DO VALE SOBRINHO, possui outro benefício, conforme fl. 4 e 11 à 13, em conformidade com o art. 40, §7º da CRFB/1988, o benefício foi calculado e rateado sem a aplicação do complemento constitucional							

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 01 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/008785/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRAS DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 47/05).
INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA DOS SANTOS, CPF Nº 692.744.603-68.
PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ-PI.
RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.
PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.
DECISÃO Nº. 247/2025 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, concedida à servidora **Francisca das Chagas Silva dos Santos**, CPF nº 692.744.603-68, no cargo de Zeladora, Matrícula nº 75-1, da Secretaria de Educação do Município de Bom Princípio-PI, com fulcro nos **arts. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 25 da Lei Municipal nº 37/14**. O ato concessório foi publicado no **D.O.M. nº 5.361**, de 15-07-2025 (peça 1, fl. 27).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº **2025PA0407**, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 261/2025 – BOM PRINCÍPIO-PREV**, de 01 de julho de 2025 (peça 1, fl. 25-26), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.897,50(mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO-BASE, de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$1.518,00
B. QUINQUÊNIO, de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$379,50
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$1.897,50
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$1.897,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO TC/009501/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: CONSULTA REF. LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DA FONTE DO RECURSO DE ARRECADAÇÃO DE MULTAS (RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 875/2021)

PROCEDÊNCIA: STRANS - SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE TERESINA

ANO DE EXERCÍCIO: 2025

CONSULENTE: CARLOS AUGUSTO DANIEL JUNIOR – CPF Nº 15*.***-**3-68

CARGO DO CONSULENTE: SUPERINTENDENTE MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 190/2025 - GDC

Trata-se de **CONSULTA**, formulada pela Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, requerendo esclarecimentos sobre a utilização em tese da fonte de recurso das multas em contratos vigentes da STRANS, com fundamentação no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a Resolução CONTRAN nº 875, de setembro de 2021 (12601817), que dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Ressalta-se que cabe ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí, via Plenário, decidir sobre Consulta que seja formulada por autoridades competentes acerca de dúvidas suscitada na interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, conforme o art. 2º, XVI, da Lei Orgânica nº 5.888, de 19 de Agosto de 2009 – LOTCE/PI, art. 201 a 203, art. 239, inciso IV da Resolução TCE/PI nº 13/11. As decisões do Tribunal de Contas em processo de Consulta, tomadas por *quórum* qualificado, na forma prevista no Regimento Interno, têm caráter normativo e constituem prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 131 da LOTCE/PI).

Verificou-se em análise preliminar que a CONSULTA foi formulada por autoridade competente, no caso, a Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, nos termos do art. 201, inciso II, alínea “e”, do Regimento Interno do TCE/PI - RITCE/PI. Entretanto, não se encontra instruída de parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente e não houve o envio de cópia da legislação pertinente ao objeto da consulta, conforme dispostos no art. 201, §1º do RITCE/PI.

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, em juízo de admissibilidade, **determino monocraticamente o não conhecimento e arquivamento** da Consulta formulada pelo Procurador Municipal de Patos do Piauí/PI, por ausência dos requisitos normativos, com fulcro no art. 202 da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Encaminhe-se esta decisão à Secretaria das Sessões, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12/08/2025.

(Assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008141/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): MARIA DE JESUS DA SILVA ALBUQUERQUE, CPF Nº 33*.***-**3-72

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ – BOM PRINCÍPIO PREV

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº219/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)**, concedida à Sra. **MARIA DE JESUS DA SILVA ALBUQUERQUE, CPF nº 33*.***-**3-72**, ocupante do cargo de Professora 40 horas, matrícula nº 34-1, da Secretaria Municipal de Educação de Bom Princípio Piauí, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº41/2003 c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal e art.29 da Lei Municipal nº 037/2024.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 236/2024, em 1 de junho de 2025, publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCXXXII, em 2/6/2025**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	
A. SALÁRIO-BASE , de acordo com o art. 44 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 4.267,14
B. QUINQUÊNIO , de acordo com o art. 71 da Lei Municipal nº 06/1997, que dispõe sobre o Regime Jurídico Único do Município de Bom Princípio do Piauí.	R\$ 1.280,14

C. GRATIFICAÇÃO DE REGENCIA	R\$ 853,43
D. GRATIFICAÇÃO DE MESTRADO	R\$ 1.066,79
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 7.467,50
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE	R\$ 7.467,50

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 7.467,50 (SETE MIL, QUATROCENTOS E SESENTA E SEETE REAIS E CINQUENTA CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/008345/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA DA ATIVA

INTERESSADO (A): MARIA ELISA PEREIRA DE SOUSA PACHECO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 220/25 – GJV

Trata-se de **PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA ATIVA** – FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida à **Maria Elisa Pereira de Sousa Pacheco**, CPF nº 092*****, na condição de filha menor do servidor falecido. A geradora da Pensão é a servidora Maria Adleuza de Almeida Pacheco, CPF nº 932*****, falecida em 29/09/23, que ocupava o cargo de Professora 20 horas, Classe “SL”, Nível I, matrícula nº 351968-6, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC). O fundamento legal encontra-se nos artigos 40, §7º da CF/88, com redação da EC nº 103/19 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 06) com o Parecer Ministerial (Peça 07) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1124/2025// PIAUIPREV, de 24 de abril de 2025, publicada no D.O.E de n.º 122, em 30/06/2025**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 206/2022 C/C Lei Nº 8.001/2023	2.310,29					
TOTAL		2.310,29					
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA							
Título	Valor						
Valor Médio Apurado	(75.822,00 / 37)						
Tempo de Contribuição	1197 (3 Anos, 3 Meses e 12 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
2.049,24 * 60% = 1.229,54							
Complemento de Proventos (Art. 201, IIº da CF) → 90,46							
*6 pontos percentuais referente a 01 anos de contribuição que excede 20 anos							
Valor do provento apurado	1.229,54						
Complemento Constitucional	90,46						
Valor do provento*	1.320,00						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (31 do Art. 52 da LC 54/2019 do Estado do Piauí)							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.320,00 * 50% = 660,00						
Acrescimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	132,00						
Valor do provento apurado	792,00						
Complemento Constitucional	726,00						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.518,00						
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA ELISA PEREIRA DE SOUSA PACHECO	15/09/2016	Filha Menor não emancipada	092.341.343-03	15/01/2025	15/09/2037	100,00	1.518,00

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/011642/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): FRANCISCA LUZIA DE OLIVEIRA SILVA
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 221/2025 – GJV

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à Sra. **Francisca Luzia de Oliveira Silva**, CPF nº 348*****30, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 019335-6, Secretaria de Estado da Saúde, com fundamento no artigo art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº: 1226/2024 – PIAUIPREV, de 11/09/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 180/2024 publicado em 16/09/2024**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$2.006,90
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$30,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.036,90

E NOVENTA CENTAVOS).

A interessada declarou à fl. 1.226 que não recebe outros benefícios previdenciários. Assim, não se aplica o § 2º do art. 24 da EC nº 103/19.

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/003456/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): IONILDES MELO E PAIVA, CPF Nº 126*****
ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 222/25 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao Sr. **Ionildes Melo e Paiva, CPF nº 126*******, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, classe “J”, nível PL/AL, matrícula nº 2490, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pelo art. 2º da EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 04) com o Parecer Ministerial (Peça 05) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0154/2024 – PIAUIPREV (de 22/01/2024) (fl. 2.166)**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$1.495,09
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRAT. PL/GIPS-NÍVEL SUPERIOR	ART. 12 DA LEI Nº 5.726 DE 10/01/2008 C/C LEI Nº 6.468 DE 19/12/2013	R\$778,27
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$622,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.895,39

Encaminhem-se à **Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 009.185/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 109/2025 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 156/2025, DE 01.06.2025.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª GERALDA FERREIRA DA SILVA SOUSA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Geralda Ferreira da Silva Sousa, portadora da matrícula n.º 000321, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “A”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 11.381,89 (Onze mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 9.389,12 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.2) R\$ 1.992,77 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.4) R\$ 11.381,89 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Geralda Ferreira da Silva Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 6º e 7º da EC n.º 41/2003 c/c o artigo 2º da EC n.º 47/2005.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria n.º 156/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 11.381,89 (Onze mil, trezentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos), à interessada, Sr.ª Geralda Ferreira da Silva Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 009.229/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 041/2025 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 011/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: EMPÓRIO LICITA COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA. - CNPJ N.º 58.716.097/0001-13

REPRESENTADO: SR. ERIKSON FENELON AGUIAR - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela empresa Empório Licita Comércio & Serviços Ltda. em face do Sr. Erikson Fenelon Aguiar, Prefeito Municipal de Morro do Chapéu do Piauí, noticiando irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 011/2025, cujo objeto é o registro de preços para contratação de empresa para o fornecimento de cestas compostas por itens alimentícios básicos destinados ao atendimento das necessidades do município de Morro do Chapéu do Piauí e suas secretarias, com valor previsto de R\$ 202.080,00 (duzentos e dois mil e oitenta reais).

2. Segundo narrou a representante, a empresa foi indevidamente inabilitada sob a justificativa de não apresentar o balanço patrimonial referente ao exercício anterior. Alegou, contudo, que foi constituída no exercício corrente e, por esse motivo, apresentou o balanço de abertura, documento expressamente admitido tanto pelo edital do certame quanto pela legislação aplicável.

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 011/2025; e
- b) no mérito, a procedência da Representação e consequente anulação do certame e do contrato originado.

4. É, em síntese, o relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, não se verificam nos autos os elementos mínimos necessários a qualificação do representante, nem suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do fato reportado.

7. O representante apresentou somente a inicial, sem qualquer documento comprobatório de suas alegações. Desse modo, consideram-se os atos administrativos do certame presumidamente verdadeiros e emitidos em conformidade com a lei, uma vez que não há nos autos quaisquer evidências para ratificar os supostos ilícitos.

8. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Representação, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 8 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 009.387/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 110/2025 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 181/2025, 01.07.2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª ADRIANA DE OLIVEIRA ARANHA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Adriana de Oliveira Aranha, portadora da matrícula n.º 0044236, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 11.360,82 Vencimento com paridade (LC Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.2) R\$ 2.411,20 Gratificação de Incentivo à Docência - GID (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 6.179/2025);
 - b.3) R\$ 1.136,08 Gratificação de Incentivo à Docência - 10% (Lei Municipal n.º 2.972/01 c/c Lei Municipal n.º 6.179/25);
 - b.4) R\$ 14.908,10 Total dos proventos a receber.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Adriana de Oliveira Aranha.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 10, §1º c/c §2º, I, §3º, I c/c art. 25 da Lei Complementar Municipal n.º 5.686/21.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 639/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104430/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Contas, devendo a ação abarcar as unidades: Câmara Municipal de Parnaíba e Secretaria Municipal de Administração de Teresina – SEMA, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2025/2026, cujas linhas de atuação escolhidas, por dimensão, para Contas de Gestão de 2024 incluem as seguintes áreas temáticas: “Educação”, “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança” e “Saúde”, “Gestão Ambiental e Saneamento”, “Urbanismo e Habitação”, “Obras e Serviços de Engenharia”, “Gestão de Contratações”, “Trabalho e Assistência Social”, “Segurança Pública”, “Tecnologia da Informática” e “Gestão de Pessoas e Admissões”.

Publique-se, ciente-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva
Presidente em exercício do TCE-PI

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** da Portaria nº 181/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 14.908,10 (Quatorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos), à interessada, Sr.^a Adriana de Oliveira Aranha, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 11 de agosto de 2025.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PORTARIA Nº 640/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104600/2025,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de Processo de Fiscalização/ Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ, tendo por objeto de controle: Examinar a eficácia de programas de assistência farmacêutica, verificando se atendem à demanda populacional e garantem a continuidade dos tratamentos – Tema nº 60.

Matrícula	Nome	Cargo	Lotação
98.472	Felipe Pandolfi Vieira	Auditor de Controle Externo	DFPP 2
97.192	William Hugo Bastos Moura	Auditor de Controle Externo	DFPP 2
97.204	Iracema Soares Mineiro	Auditor de Controle Externo	DFPP 2

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 641/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob processo SEI nº 104593/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO, AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO, matrícula nº 80056, no período de 04/10 a 11/10/2025, para participar do IX Seminário Iberoamericano de Direito e Controle – “O Estado, o Controle, a Cidadania, o Algoritmo e a Inteligência Artificial: limite e vieses”, que ocorrerá em Lisboa – Portugal, atribuindo-lhe 7,5 (sete e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 642/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104527/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor GILSON SOARES DE ARAÚJO, auditor de controle externo jurídico, matrícula nº 98091, no período de 17/08 a 19/08/2025, para participar do Seminário “Anos Finais: Construindo uma Nova Escola para Adolescentes”, na cidade de Parnaíba - PI, atribuindo-lhes 2,5 (duas e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 643/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 104109/2025,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 03.08.2025 a 09.08.2025, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO E DE DESPESA EM MUNICÍPIOS PIAUIENSES, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
EUDO FERREIRA CABRAL JÚNIOR	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98.229	6,5
BRENO VIEIRA SINDEAUX NETO	AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO	98.340	6,5
ADONIAS DE MOURA JUNIOR	AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO	02122	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 644/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104319/2025,

RESOLVE:

Dispensar temporariamente o servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98.319, da Função Gratificada de Diretor de Orçamento e Finanças, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 25 de agosto a 23 de setembro de 2025, por motivos particulares.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

PORTARIA Nº 645/2025

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em exercício, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento do processo SEI nº 104319/2025,

RESOLVE:

1. Tornar sem efeito a Portaria nº 631/2025, publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 149/2025, de 12 de agosto de 2025.

2. Designar a servidora JAQUELINE DARC DO NASCIMENTO BARBOSA, matrícula nº 86.990, para ocupar a Função Gratificada de Diretora de Orçamento e Finanças, em substituição ao titular FELLIPE SAMPAIO BRAGA, matrícula nº 98.319, no período de 25 de agosto a 23 de setembro de 2025, com base no artigo 39 da Lei Complementar nº 13/94 (Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Presidente em exercício do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO N.º 2025NE00188

PORTARIA Nº 501/2025 - SA

PROCESSO SEI 104189/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio do FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS (CNPJ: 11.536.694/0001-00);

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (CNPJ: 04.716.733/0001-88);

OBJETO: inscrição de auditores no XXI SINAOP - Semana Nacional de Obras Públicas: Infraestrutura para um Brasil Sustentável e Integrado, modalidade presencial;

VALOR: R\$ 9.750,00 (Nove mil e setecentos e cinquenta reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 6137 - CAPACITAÇÃO DE PESSOAL E DE AGENTES POLÍTICOS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 34/2025, art. 74, III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21;

DATA DA ASSINATURA: 08 de agosto de 2025.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07899,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor HELCIO DE ABREU SOARES, matrícula nº 97312, no período de 21/07/2025 a 25/07/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 503 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 104466/2025 e na Informação nº 455/2025-SEREF,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento para gozo de férias do servidor da Agência de Defesa Agropecuária do Piauí à disposição desta Corte de Contas, RAIMUNDO JOSE MENDES SILVA, matrícula TCE nº 98596, concedidas pelo Ofício nº 693/2025, emitido pelo seu órgão de origem, no período de 18/08/2025 a 16/09/2025, totalizando 30 (trinta) dias, referentes ao período aquisitivo 2023/2024.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 12 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 504/2025 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023, e tendo em vista o que consta no Protocolo nº 2025/07949,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor SEBASTIÃO LEAL DE SOUSA BRITO NETO, matrícula nº 97734, na data de 04/08/2025 em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos

Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 505/2025– SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 101027/2025.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

Considerando o item 10.2 do Contrato nº 11/2025 celebrado entre o Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a Empresa Kenta Informática S/A.

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor Armando de Castro Veloso Neto, matrícula nº 98006, para exercer o encargo de fiscal técnico do Contrato nº 11/2025 celebrado com a empresa Kenta Informática S/A, firmado em 04/04/2025, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 63/2025 de 07/04/2025, p.19, para atestar as funcionalidades do DRS Plenário nas condições exigidas.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
19/08/2025 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 013/2025

CONS. KLEBER EULÁLIO

QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (CONCESSÃO)

TC/008944/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Júnio Carvalho Didó. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONSª. FLORA IZABEL

QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO POR
APOSENTADORIA (REVISÃO DE PROVENTOS)

TC/008020/2025

REVISÃO DE PROVENTOS (APOSENTADORIA)

Interessado(s): Maria de Sousa Martins Carvalho Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/013030/2024

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DE-
CISÃO (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2011)

Interessado(s): Ivanária do Nascimento Alves Sampaio - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA . Objeto: Referente ao Acórdão nº 673/2022-SPC, do Processo TC/008907/2017. Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 10 da peça 2)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO

(CONSª. REJANE DIAS)

QTDE. PROCESSOS 02 (DOIS)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/001255/2025

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025)

Interessado(s): Luana Maria Machado Barradas - Diretora Geral/Denunciada. Unidade Gestora: DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO PIAUÍ. Objeto: Suposta irregularidade referente ao processo de credenciamento das empresas que exercem as atividades de Estampagem de Placas de Identificação Veicular – PIV, expedido sob a égide da Portaria DETRAN/PI nº 98/2023. Advogado(s): Thiago França Cabral (OAB/MT nº 11.584) (Procuração: Denunciante - fl. 1 da peça 3); Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (Procuração: Diretora-Geral/Denunciada – fl. 1 da peça 25.2)

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO)

TC/006069/2025

PENSÃO

Interessado(s): Herbert Luiz da Costa Soares. Unidade Gestora: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/004689/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Paulo Cazimiro de Sousa Neto e Silva - Prefeito Muni-

cipal Unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES INTERESSADO: PAULO CAZIMIRO DE SOUSA NETO E SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES. Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (Procuração: fl. 1 da peça 11.2)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/008025/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023)

Interessado(s): Nougá Cardoso Batista - Secretário Municipal; Antônio Elânio Freitas Campelo - Representante da Empresa Brasil Nordeste Ltda. Unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA. Dados complementares: Advogado(s): * Lilian Moura de Araújo Bezerra (OAB/PI nº 15.153) - (Procuração: E.N. MARINHO DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - fl. 32 da peça 6); * Yuri Carvalho Araújo de Sousa (OAB/PI nº 9.944) - (Procuração: Arlene Silva de Oliveira - fl. 1 da peça 60.3; Marinalva da Costa Pereira de Sena - fl. 2 da peça 60.3; Tainara Araújo Feitosa - fl. 3 da peça 60.3; Pedrina Daiane Tomaz Andrade - fl. 4 da peça 60.3). * Décio Soares Mota (OAB/PI nº 3.018) - (Procuração: Rita Pires Veloso Barbosa - fl. 1 da peça 64.12; Gildenys Dias Lima Cunha - fl. 1 da peça 69.12); * Antônio Wilson Andrade Neto (OAB/PI nº 14.258) - (Sem procuração nos autos: Gilda Mary Ibiapina de Oliveira - petição à peça 66.1); **INTERESSADO: NOUGA CARDOSO BATISTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA . Advogado(s): Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3.789) (Sem procuração nos autos: Petição à peça 65.1) **INTERESSADO: ANTÔNIO ELÂNIO FREITAS CAMPELO - EMPRESA (EMPRESA CONTRATADA)** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE EDUCACAO DE TERESINA . Advogado(s): Fellipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) e outros (Procuração: fl. 1 da peça 62.7)

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - INATIVAÇÃO
POR APOSENTADORIA (CONCESSÃO)**

TC/007702/2025

APOSENTADORIA

Interessado(s): Hélio da Silva Ramos. Unidade Gestora: FUNDACAO
PIAUI PREVIDENCIA

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO -
ADMISSÃO (REGISTRO)**

TC/008451/2025

**ADMISSÃO DE PESSOAL - REGISTRO DE ATOS (CON-
CURSO PÚBLICO - EDITAL Nº 002/2022)**

Interessado(s): Raimundo Martins de Sousa Santos Sobrinho - Prefei-
to Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRAIS

TOTAL DE PROCESSOS - 09 (NOVE)



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo
oficial de publicação, divulgação e
comunicação dos atos processuais e
administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

